



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**LEI MUNICIPAL nº 322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MAPARÁ (*HIPOPHYTHALMUS MARGINATUS*) NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituída a Regulamentação e Preservação de espécies do Mapará (*Hipophthalmus Marginatus*) no Município de Cametá, bem como dispor sobre a captura, transporte, armazenamento, comercialização e consumo do mapará "fifiti" (*Hipopyththalmus marginatus*) que habita e se desenvolve nas águas do Município de Cametá.

**§ 1º.** O desenvolvimento sustentável, para fins desta lei, compreende as seguintes dimensões: social, econômica, política, institucional, tecnológica, ambiental, cultural e profissional.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Pesca: Pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora;

*Procedência*



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

- II. Recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;
- III. Águas continentais: os rios, igarapés, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;
- IV. Pescador amador ou artesanal: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos e baseia-se na subsistência;
- V. Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;
- VI. Defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou antrópicos;
- VII. Bitola: medida de referência, para determinar as dimensões de determinados objetos, neste caso, do mapará e da malha que constitui as redes de pesca.

**Parágrafo único.** De acordo com a lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, entende-se por rios, igarapés e furos, quaisquer depósitos de água doce, naturais ou artificiais, que não tenham ligação com o mar.

## **Capítulo II**

### **Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos**



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**Art. 2º** - Constituem princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I. A preservação e a conservação da biodiversidade;
- II. O cumprimento da função social e econômica da pesca;
- III. A exploração racional dos recursos pesqueiros;
- IV. O respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira;
- V. O desenvolvimento sustentável e consciente;
- VI. A ação integrada para o desenvolvimento do setor.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento da Pesca:

- I. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. Participação comunitária nas atividades da pesca e fortalecimento de acordos de preservação de pesca em comunidades ribeirinhas do município;
- III. Intensificação das políticas sócias visando à erradicação das situações de pobreza no setor; bem como práticas predatórias no município;
- IV. Implementação de programas subsidiados e de fácil acesso para o pescador artesanal;
- V. Incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;
- VI. Compatibilização das políticas de pesca nacional e estadual e articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;
- VII. Unidade política na sua gestão, por meio de orientações sistêmicas sem prejuízo da descentralização de suas ações e atividades;

---



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

- VIII. Publicidade, por meio de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de dados e condições relativas ao desenvolvimento da pesca;
- IX. Consideração quanto à proximidade do pescador em relação ao recurso pesqueiro na regulamentação da exploração dos estoques;
- X. Uso racional dos recursos naturais.

**Art. 4º** - São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I. Preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas aquáticos naturais, prevenindo a extinção de espécies aquáticas nativas, bem como garantir sua reposição;
- II. Promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades didático-científicas relacionadas com a pesca;
- III. Promover e incentivar estudos e pesquisas dos ecossistemas aquáticos naturais focados em projetos de produção e de aproveitamento dos recursos pesqueiros;
- IV. Fomentar a pesca de natureza sustentável, promovendo o ordenamento, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização das atividades no âmbito de competência do Município de Cametá;
- V. Promover a educação ambiental nas escolas, na comunidade, visando combater as práticas predatórias impedindo ações degradadoras do meio ambiente;
- VI. Buscar tecnologias que aumentem a produtividade, difundindo os resultados das pesquisas realizadas para a geração de novos conhecimentos e de inovações tecnológicas pesqueiras, com objetivo de alterar positivamente o modo de vida da população;



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

- VII. Promover a sanidade de animais aquáticos;
- VIII. Realizar a estatística pesqueira do Município;
- IX. Estimular a recuperação de recursos pesqueiros;
- X. Incentivar a instalação dos territórios de pesca;
- XI. Estimular a organização do setor com vistas ao fortalecimento das entidades representativas;
- XII. Promover o aumento da produtividade e da qualidade do pescado produzido no Município;
- XIII. Estabelecer período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução de espécies por região e por bacia hidrográfica no âmbito de sua competência;
- XIV. Ordenar e regulamentar a pesca em águas continentais no âmbito de sua competência.
- XV. A redução e extinção de lixos nos rios, furos e igarapés, cuja presença contribui para assoreamento e secagem do habitat de espécies como o Mapará.

**Capítulo III**

**DA PESCA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Entenda-se como “Mapará fifiti” a espécie *HYPOPHYTHALMUS MARGINATUS*, filhote, inferior a quinze centímetros de comprimento, nativa

---



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

da bacia Amazônica, ainda presente no município de Cametá, porém, com redução sistemática a cada ano e, podendo desaparecer em breve se não houver intervenção efetiva no combate a pesca predatória e conscientização da população neste município.

**Art. 6º** - A pesca do Mapará deverá observar as seguintes condições ou restrições:

- I. Com bitola igual ou superior a 22 centímetros de comprimento;
- II. Por redes com malhas igual ou superior a 20 milímetros, específicas a captura do mapará, como puçá e rede aberta;
- III. Na modalidade de pesca artesanal de subsistência, nos moldes desta lei;
- IV. Na modalidade de pesca profissional, obedecendo aos parâmetros desta lei, que tem na pesca seu principal meio de vida;
- V. Na modalidade de pesca profissional, obedecendo aos parâmetros desta lei, que tem na pesca seu principal meio de vida.

**Seção II**  
**Das Proibições inerentes à Pesca**

**Art. 7º** - Fica proibida a pesca:

- I. Do mapará com tamanho inferior a 22 centímetros de comprimento, durante o ano todo, no município de Cametá, exceto para fins de pesquisas científicas, autorizadas por órgãos ambientais do município;
- II. Com redes de malhas inferiores a 20 mm, tanto de caráter aberta quanto puçá, isto é, redes específicas de captura do mapará;
- III. Captura, transporte e comercialização de Mapará com bitola inferior a 22 centímetros de comprimento, em qualquer época do ano;

---



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

- IV.** Comercialização no município cametaense de redes, malhadeiras e tarrafas com malha inferior a 25 milímetros, exceto as redes de naylon que são usadas na pesca de mapará;
- V.** Pesca nos poços de reprodução e de assento das espécies, localizado as margens dos rios e igarapés;
- VI.** Redes de arrasto nos rios do município, no período do defeso;
- VII.** Fisga profissional ou artesanal e garatéia (ferradeira) em todos os rios, igarapés e furos do município de Cametá;
- VIII.** Tarrafas de qualquer modelo e tamanho com malha inferior a 25 milímetros, em todo território do município de Cametá.
- IX.** Explosivos ou substâncias que em contato com a água possam impedir a livre movimentação do peixe, possibilitando sua captura.
- X.** Uso de substâncias tóxicas, naturais (timbó) ou químicas, que alterem as condições naturais da água principalmente em berçários naturais e locais de desovas, como igarapés e córregos.

**§ 1º.** É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

**§ 2º.** A pesca prescrita neste artigo poderá se dar de forma embarcada e desembarcada;

**§ 3º.** As proibições contidas neste artigo, não se aplicam a captura do mapará em qualquer de suas fases ou épocas para fins de pesquisas científicas, tanto de instituições públicas quanto privadas, desde que tenham autorização prévia dos órgãos ambientais do município e possam contribuir para a sustentabilidade da espécie.

*Procurador*



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**Capítulo IV**  
**Da Fiscalização**

**Art. 8º** - A fiscalização das atividades pesqueiras no Município de Cametá será exercida pelos órgãos oficiais ambientais Municipais observadas às competências, podendo integrar com órgãos estaduais e federais, entidades conveniadas, Colônia, Associações e Sindicatos dos Pescadores do Município e acordos de pesca.

**Art. 9º** - A fiscalização das atividades pesqueiras incidirá nas fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, cultivo, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização do pescado e outros seres aquáticos que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

**Parágrafo único** - Ficam sujeitas à inspeção, reinspeção e fiscalizações o pescado e seus derivados de acordo com que dispõe a legislação sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Estado do Pará

**Seção I**  
**Do Dano à Fauna Aquática**

**Art. 10** - Constitui dano à fauna aquática toda ação ou emissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

- I. A captura de mapará com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, conforme previsto na legislação em vigor;
- II. A captura de mapará em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;
- III. A prática de ação que provoque a morte do mapará, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;

---



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**IV.** Outras situações a serem definidas pela Secretaria de Meio Ambiente ou que já são contempladas por elas.

§ 1º - Qualquer atividade laboral ou não, em desacordo com esta lei, implicará na punição do responsável, com advertências verbais, escritas, multa, apreensão, detenção e até a suspensão do cadastro nas entidades que está associado.

§ 2º - Qualquer material ou substância que se caracterizam predatórios a fauna de rios, igarapés e furos do município de Cametá deverão ser confiscados, apreendidos e/ou destruídos pelos órgãos ambientais competentes com destaque para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e seus responsáveis notificados e/ou punidos de acordo com a legislação ambiental em vigor.

§ 3º - Visando um controle mais efetivo no período do defeso, a preservação do mapará, na vigência desta lei; as redes específicas de captura de mapará, como puçá e rede aberta, deverão ser recolhidas e lacradas no lar de seus proprietários, do início ao fim do defeso.

§ 4º - A comercialização do “mapará fifiti” em feiras, mercados, boxe particulares, bares, restaurantes e similares será considerado crime nos termos desta Lei e os que a praticam, serão responsabilizados nos rigores da Lei.

§ 5º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies ou recuperação ambiental de acordo com orientação do órgão municipal de meio ambiente.

§ 6º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos à fauna aquática.

**Capítulo V**  
**Da Educação Ambiental**



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**Art. 11º** - Os órgãos e entidades competentes criarão mecanismos compatíveis com suas áreas de competência, que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Município, com destaque para a pesca.

**Art. 12º** - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede municipal, estadual, em associações, colônias e sindicatos de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

### **Seção I**

#### **Do Repovoamento**

**Art. 13º** - Visando o repovoamento de espécies nativas deste município, que estão ameaçadas de extinção ou em extinção, esta Lei propõe:

- I. O repovoamento de alevinos na natureza, em comunidades ribeirinhas com acordos de pesca, que possibilitará o acompanhamento e monitoramento, bem como seu crescimento e desenvolvimento;
  
- II. A parceria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, a Colônia, Associações e Sindicatos de Pescadores, Universidades Públicas e Privadas, IBAMA e EMATER nesse processo de repovoamento dos rios.

### **Capítulo VI**

#### **Disposições Finais**

**Art. 14º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA autorizada a firmar convênio, instrumento de ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.



**MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N. 11.311.33/0001-58**

---

**Art. 15º** - A SEMMA na condição de órgão formulador e executor das políticas de desenvolvimento do setor deverá promover a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável da Pesca estabelecendo objetivos de pequeno, médio e longos prazos.

**Art. 16º** - A Lei Federal Nº 7653 de 12 de fevereiro de 1988, que alterou e modernizou a lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção de fauna brasileira e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, a lei de crimes ambientais, com destaque para os artigos: 34, 60, 69, 72 e 75, bem como a resolução do conselho estadual do meio ambiente, COEMA, nº 120, de 28 de outubro de 2015 e a Lei nº 112, de 15 de dezembro de 2008, formam a base para esta lei municipal, que adéqua a lei federal no âmbito do município, amplia o alcance para: CAPTURA, TRANSPORTE, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO do “mapará fifiti”.

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2019.

  
**JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**  
*Prefeito Municipal de Cametá.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 97/2013, de 29 de julho de 2013, publiquei no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, a **Lei Municipal nº 322**, de 26 de fevereiro de 2019, a qual **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MAPARÁ (HIPOPHYTHALMUS MARGINATUS) NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cametá, 26 de fevereiro de 2019.

  
**Maria das Graças Ribeiro dos Santos**  
Secretária Municipal de Administração

*Maria das Graças R. dos S.*  
Secretária Municipal de  
Administração

Decreto nº 008/2017